



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

DECISÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2025

TIPO: Técnica e Preço

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Global

OBJETO: contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, incluindo o patrocínio de processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por Wagner de Mattos Poerschke Sociedade Individual de Advocacia em face da Concorrência Pública 02/2025, que tem como objeto a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, incluindo o patrocínio de processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Em suas razões, alega que o edital e seus anexos afrontam os princípios da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas. Aduz que são cláusulas restritivas à competitividade: (i) a exigência de visitas presenciais mensais obrigatórias; (ii) a modalidade eleita e (iii) os critérios técnicos de pontuação.

Requer, ao final, seja procedente a presente impugnação, com o fim de retificar o edital para excluir as visitas obrigatórias substituindo por virtuais, adotar o pregão eletrônico como modalidade licitatório e reformular os critérios técnicos de julgamento.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

II - DECISÃO

A presente impugnação administrativa é tempestiva, uma vez que a abertura do certame está designada para o dia 27/11/2025, e o protocolo da impugnação ocorreu dentro do prazo de três dias úteis anteriores à abertura da licitação, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto as alegações apresentadas pelo impugnante, passa-se ao exame de mérito.

II.1 – Das Visitas Presenciais

De acordo com a impugnação, o edital determina que a contratada deverá realizar visitas presenciais à sede da Câmara Municipal de Francisco Morato, com periodicidade mínima de duas e máxima de quatro vezes por mês, com duração de oito horas por dia, sob pena de descumprimento contratual.

Nesse viés, entende que essa exigência não guarda correlação direta com a natureza intelectual e consultiva dos serviços advocatícios licitados, e tampouco é essencial para a adequada execução contratual.

A licitação em apreço, como mencionado, tem por objeto a prestação de serviços profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, incluindo o patrocínio de processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Para a adequada prestação de serviços, o edital determina:

17.3. A contratada prestará os serviços jurídicos contratados na sede da Câmara Municipal de Francisco Morato, realizando no mínimo 02 (duas) visitas mensais,

RUA VIRGILIO MARTINS DE OLIVEIRA - CENTRO - CEP:07901-020

C.N.P.J. Nº 50.528.983/0001-01 - TEL: (11)4489-8888

e-mail: camarafrmorato@uol.com.br

www.camarafranciscomorato.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

podendo totalizar até 04 (quatro), conforme a demanda. As visitas deverão ocorrer em dias úteis, durante o expediente regular da Câmara, e contemplarão, entre outras atividades:

- a) acompanhamento de processos licitatórios e seus desdobramentos, incluindo revisão de minutas, editais, contratos e termos aditivos;*
- b) esclarecimento de dúvidas dos servidores;*
- c) saneamento de processos licitatórios;*
- d) acompanhamento de medidas para cumprimento de determinações e recomendações de órgãos de controle externo;*
- e) orientação acerca de atos normativos internos, regulamentações e aperfeiçoamento de procedimentos administrativos;*
- f) elaboração de notas técnicas e manifestações jurídicas voltadas à condução dos procedimentos licitatórios e contratuais.*

As atividades elencadas no edital, como o acompanhamento de processos licitatórios, o esclarecimento de dúvidas de servidores e o saneamento de processos, possuem natureza eminentemente presencial que não se viabilizam de forma remota

A previsão estabelecida no edital, portanto, guarda pertinência com a natureza dos serviços contratados, situando-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, uma vez que cabe à Administração definir a forma mais adequada de execução contratual, observados os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da isonomia, eficiência e ampla competição.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento do TCE/SP:

“(…)

De se reconhecer que a vedação à participação de cooperativas em procedimentos licitatórios encontra supedâneo de validade nas prestações de serviços cuja execução é viabilizada por meio de contratos de trabalho, em virtude da subordinação presente na relação jurídica estabelecida.

(..)E, nesse contexto, é de rigor considerar que a definição do modo de execução do contrato é matéria afeta ao juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, passível, portanto, de análise por este Tribunal quando da fiscalização ordinária dos feitos, caso selecionados.

RUA VIRGILIO MARTINS DE OLIVEIRA - CENTRO - CEP:07901-020

C.N.P.J. Nº 50.528.983/0001-01 - TEL: (11)4489-8888

e-mail: camarafrmorato@uol.com.br

www.camarafranciscomorato.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

Assim, adstrito às questões descritas na inicial, não vislumbro motivos para imediata intervenção desta Corte no torneio, sem embargo do exame ordinário da matéria, nos termos das Instruções vigentes.

Indefiro, pois, o pedido (TC 16283/989/18-4, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE 27/07/2018)”

Sendo assim, esta Edilidade definiu o modo de execução do contrato em conformidade com o seu poder discricionário, e da forma que melhor atenda ao interesse público, sendo assunto afeto à discricionariedade da Administração.

II.2 – Da Modalidade Licitatória

A impugnação alega que a modalidade Concorrência Pública Presencial não seria a mais adequada ao objeto licitado, sustentando que a contratação de serviços advocatícios de natureza intelectual deveria ocorrer, alternativamente, por inexigibilidade de licitação ou, se em regime competitivo, mediante Pregão Eletrônico.

Todavia, tal alegação não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui regra para as contratações públicas, tendo por finalidade garantir a isonomia entre os participantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância dos princípios da legalidade e eficiência.

Sendo um serviço que pode ser disputado por diversos interessados, a Câmara Municipal de Francisco Morato optou por promover procedimento competitivo, prestigiando a ampla concorrência, através da modalidade Concorrência Pública com julgamento por Técnica e Preço.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 6º, inciso XXXVIII, que a Concorrência é a modalidade de licitação cabível para a contratação de bens e serviços especiais, podendo adotar o critério de julgamento técnica e preço:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

c) técnica e preço;

No caso em análise, os serviços a serem contratados não se confundem com atividades genéricas de assessoria jurídica, compreendendo atribuições específicas e de maior complexidade, dentre as quais se destacam: (I) atuação em processos de balanço anual; (ii) defesa em processos de licitação, contratos administrativos, termos aditivos e execução contratual; (iii) atuação em admissões de pessoal, medidas cautelares e representações; (iv) elaboração de recursos, memoriais, sustentações orais e notas técnicas, (v) elaboração de Notas Técnicas, entre outros

A natureza e a complexidade dos serviços exigem equipe jurídica com comprovada experiência perante o TCE/SP, capaz de manejar todos os instrumentos processuais disponíveis e de manter interlocução técnica com os setores internos da Câmara Municipal. A própria Lei de Licitações, em seu artigo 36, §1º, inciso I, dispõe que o critério de julgamento técnica e preço deve ser preferencialmente utilizado quando o objeto envolver serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso da advocacia pública:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já reconheceu que serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual não podem ser licitados pela modalidade pregão, por serem serviços com complexibilidade demonstrada¹.

“Relembro que seu artigo 6º, inciso XVIII, alínea “c”5, deixa claro que as “assessorias e consultorias” são “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” e, conforme bem salientou o MPC, os que são almejados na disputa:

“(…) não podem ser entendidos como comuns, mas complexos, conforme se depreende das especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Nesse sentido: ‘diagnóstico situacional, com realização de levantamentos e análise da estrutura organizacional’; ‘definição das políticas e procedimentos de progressão salarial e promoção’; ‘estabelecer critérios e procedimentos para desenvolvimento funcional’; ‘desenvolver e estabelecer plano de capacitação’; ‘habilitação a equipe da área de Gestão de Pessoas, por meio de instrumentos, capacitação, e da disponibilização da metodologia aplicada, para posterior administração do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento’; e ‘estruturar e implantar sistemática para desenvolver o programa de treinamento e capacitação interna’”.

Deste modo, as atividades aqui pretendidas enquadram-se na hipótese do dispositivo acima, o que, por força do artigo 29, parágrafo único, da mesma norma, impede seja utilizada a modalidade pregão, que se destina apenas à aquisição de bens e serviços comuns.

Portanto, a modalidade escolhida pela Edilidade mostra-se juridicamente adequada ao objeto licitado, também não procedendo a impugnação nesse ponto.

III. 3- Dos Critérios Técnicos da Pontuação

¹ CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14-05-2025 – MUNICIPAL JULGAMENTO - Expediente: TC-006904.989.25-8.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

Por fim, a impugnação sustenta a ausência de parâmetros verificáveis na atribuição de notas quanto à experiência profissional e composição da equipe técnica, sem critérios objetivos e previamente mensuráveis, o que no seu entendimento, abre margem à discricionariedade avaliativa da Comissão de Julgamento, comprometendo a transparência e a isonomia entre os licitantes.

Também não assiste razão à impugnante nesse ponto.

Os critérios de pontuação técnica foram fixados de forma objetiva e proporcional à complexidade do objeto, com fundamento no artigo 36, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, já mencionado. Ao contrário do alegado pela representante, o anexo IV do edital que trata da avaliação da proposta técnica foi elaborado de forma objetiva, pois estabelece parâmetros verificáveis e uniformes de pontuação.

Conforme disposto, a licitante deverá apresentar:

- 1) Qualificação Acadêmica Lato Sensu, extensão universitária ou especialização;
- 2) Qualificação Acadêmica Stricto Sensu;
- 3) Artigos, estudos ou pareceres jurídicos publicados, pertinentes à matéria de Direito Público;
- 4) Livros publicados, de forma autônoma ou em obra coletiva, pertinentes à matéria de Direito Público;
- 5) Atuação Técnica Especializada perante Tribunais de Contas – apresentação de justificativa, recurso, pedidos de reexame, ações revisionais e sustentações orais.

Esses critérios possuem natureza exclusivamente comprobatória, de modo que a licitante ou apresenta a documentação exigida, ou não apresenta, sem espaço para análise subjetiva.

Tais requisitos são claros, objetivos e mensuráveis, permitindo à Comissão de Julgamento aferir de forma direta o cumprimento de cada item, assegurando transparência, isonomia e objetividade na atribuição da pontuação técnica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCISCO MORATO**
PODER LEGISLATIVO

Assim, o edital estabelece roteiro de aferição dotado de objetividade e clareza, perfeitamente compreensível às licitantes do ramo e suficiente para a elaboração das propostas técnicas, garantindo igualdade de condições entre os licitantes.

Dessa forma, as alegações também não procedem.

III - CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, decido pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da impugnação administrativa apresentada por Wagner de Mattos Poerschke Sociedade Individual de Advocacia em face da Concorrência Pública 02/2025, mantendo-se o edital em sua integralidade.

Francisco Morato, 20 de outubro de 2025

ROMILDO SILVA GOMES
Agente de Contratação